



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

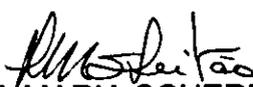
Processo nº. : 11030.001787/00-04
Recurso nº. : 133.464
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : APARECIDO MIGUEL FORTUNATO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.986

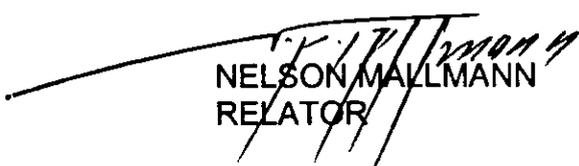
RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas. O valor do imposto retido na fonte, constante do Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, é compensável com o imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO MIGUEL FORTUNATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o saldo do imposto a pagar para R\$ 743,98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986
Recurso nº. : 133.464
Recorrente : APARECIDO MIGUEL FORTUNATO

RELATÓRIO

APARECIDO MIGUEL FORTUNATO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 785.617.608-34, residente e domiciliado na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Dr. Vergueiro, n.º 395 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Passo Fundo - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 28/34, prolatada pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38/39.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/09/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 09/13, com ciência, através de AR, em 06/11/00 (fls. 25), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.713,51 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

O auto de infração originou-se da revisão de Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, onde se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, ou seja, inclusão de R\$ 30.748,24 relativo ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, conforme informação prestada à Receita Federal pela fonte pagadora, em consequência foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 43.133,24; o desconto simplificado para R\$ 8.000,00 e o imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.625,67, modificando o resultado da declaração de rendimentos de saldo inexistente de imposto a pagar ou restituir para imposto suplementar de R\$ 3.377,64. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11, e 32, da Lei nº 9.250, de 1995.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 24/11/00, a sua peça impugnatória de fls. 01, solicitando que seja acolhida a impugnação determinando o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que involuntariamente foi apresentada Declaração de Ajuste Anual Simplificada com dados de rendimentos tributáveis de R\$ 12.385,00 e desconto simplificado de R\$ 2.477,00 digitados erroneamente;

- que não houve omissão de rendimentos de pessoa física e esclareço que a digitação indevida ocorreu por inexperiência da pessoa responsável pela elaboração da declaração entregue em 23/04/1998 na cidade de Londrina - PR;

- que durante o exercício de 1997 percebi rendimentos tributáveis apenas da empresa Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma da DRJ em Santa Maria – RS, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que na impugnação, o atuado pede que seja recalculado o imposto devido no exercício de 1998, não mais no modelo de declaração simplificada, conforme declaração apresentada em 23/04/98 (fls. 07/08), mas no modelo da Declaração de Ajuste Anual, como indicado pelo contribuinte em declaração preenchida nesse formulário, apresentada com a impugnação (fls. 02/05);

- que o modelo de formulário é escolhido pelo contribuinte, tornando-se definitivo com a entrega da declaração. É o que, com fundamentação na Lei nº 9.250, de 1995, dispõem os artigos 27 e 28 da IN SRF nº 25, de 1996;

- que a esse respeito o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 24, de 1996, fundamentado nos arts 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 880 do RIR/94, já orientava que a escolha do formulário é uma faculdade concedida ao contribuinte, não sendo admitida à retificação que tenha como objeto à troca de formulário, quando esta conduta significar a mudança de opção e não um erro cometido na declaração. Assim, o contribuinte não pode trocar do formulário completo para o simplificado, mas deve trocar do formulário simplificado para o completo se cumprir às condições de preenchimento daquele formulário;

- que o contribuinte argumenta que a Declaração de Ajuste Anual Simplificada teria sido apresentada involuntariamente, com erros na digitação, e que os rendimentos tributáveis, ao invés de R\$ 12.385,00 foi de R\$ 30.784,24;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

- que não ficou provado pelo contribuinte o erro de digitação. Entre o valor declarado (R\$ 12.385,00) e o valor tributável correto (R\$ 30.784,24), não há qualquer semelhança, nem quanto ao montante, nem em relação aos próprios algarismos. Entende-se, assim, não caracterizada a ocorrência de erro de fato substancial. Especialmente se considerado que no exercício seguinte (1999) o contribuinte foi autuado por éter cometido à mesma espécie de infração (Processo 11030.001786/00-33);

- que, desta forma, a fiscalização agiu corretamente ao considerar, na revisão da declaração do contribuinte, os mesmos critérios por ele utilizados quando da opção pelo modelo de entrega de suas declarações de rendimentos;

- que se note, no entanto, que na revisão foi considerado rendimento tributável o valor de R\$ 43.133,24. A diferença desse montante para o valor dos rendimentos indicados no comprovante de rendimentos apresentado à folha 06 é de R\$ 12.385,00 (R\$ 43.133,24 – R\$ 30.748,24). Ou seja, na revisão de declaração considerou-se que os rendimentos tributáveis do contribuinte seriam aqueles já declarados (R\$ 12.385,00), somados aos indicados no comprovante de rendimentos que consta à folha 06 (R\$ 30.748,24);

- que esse entendimento não deve prosperar. Embora o contribuinte, por óbvio, não tenha indicado o CNPJ da principal fonte pagadora (campo 87) na Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fls. 07), apresentada em 23/04/98, o extrato da Malha Resultado (fls. 17) mostra que a fiscalização apurou, como rendimentos tributáveis do contribuinte, apenas o montante de R\$ 30.748,24;

- que o que o contribuinte requer é que seja considerado que na sua declaração de rendimentos teria havido um engano, ou seja, pede que seja considerada uma retificação na declaração apresentada. Em outros termos, que o rendimento declarado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

de R\$ 12.385,00 seja considerado como parte dos rendimentos indicados no Comprovante de rendimentos que consta à folha 06;

- que inicialmente, o contribuinte informou, na declaração de ajuste anual simplificada, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 12.385,00. Por ocasião da impugnação, alega o contribuinte que, na verdade, os rendimentos seriam de R\$ 30.748,24, recebidos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A;

- que na tela de consulta das Informações sobre Declarações Retidas em Malha (fls. 17), que armazena as informações colhidas através da DIRF, há apenas um registro de rendimentos pagos ao interessado no ano-calendário em apreço, qual seja, do CNPJ 21.562.962/0001-04 no montante de R\$ 30.748,24;

- que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova;

- que em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?;

- que nesses casos, em que da atribuição do ônus da prova resulta a exigência de prova negativa, tem-se por inviável uma nova inversão daquela responsabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

- que não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis). Diz-se isto pois se tende a atribuir à declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, especialmente depois do início de um procedimento de ofício, um caráter de definitividade que afastaria a possibilidade de retificações posteriores. Ora, admitir-se tal idéia representaria adotar um formalismo incompatível com a imposição fiscal. Erros materiais podem ocorrer, estão associados à falibilidade humana, e não se pode conceber que não possam ser sanados, ao mesmos dentro do mesmo prazo que tem a autoridade fiscal para deles fazer uso para fins de lançamento.

A decisão dos Membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, está consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: MUDANÇA DE FOMULÁRIO. O modelo de formulário é escolhido pelo contribuinte, tornando-se definitivo com a entrega da declaração.

TRABALHO ASSALARIADO. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não importando a denominação que tenham recebido.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/10/02, conforme Termo constante às fls. 35/37, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (05/11/02), o recurso voluntário de fls. 38/39 no qual demonstra irrisignação contra parte da decisão supra ementada, baseado, em síntese, no argumento que a decisão de Primeira Instancia, ao efetuar o Demonstrativo do saldo de imposto a pagar (fls. 34),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

desconsiderou valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.625,67 constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 23), considerado inclusive no Auto de Infração de fls. 09.

Consta nos autos às fls. 40/41 que o recorrente deixou de arrolar bens, em virtude de não possuir bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a curved line that loops back to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.625,67 desconsiderado no demonstrativo da decisão em Primeira Instância (fls. 34).

Da análise dos autos do processo não tenho nenhuma dúvida que o Relator da matéria em Primeira Instância ao elaborar o demonstrativo do saldo do imposto a pagar esqueceu de alocar o imposto de renda retido na fonte constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 1.625,67, fonte esta já considerada no auto de infração.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

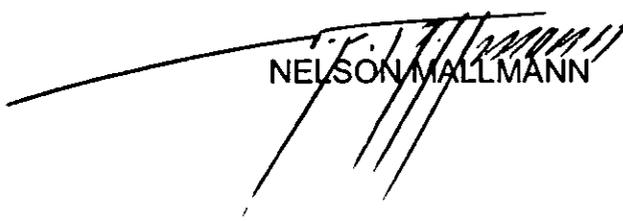


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001787/00-04
Acórdão nº. : 104-19.986

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o saldo do imposto a pagar para R\$ 743,98.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004



NELSON MALLMANN